



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 852439 - SC (2023/0322041-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REINALDO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRUTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA INCABÍVEL. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

III - Na hipótese em foco, observa-se não ser recomendável a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o paciente ostenta maus antecedentes e, ainda, é multirreincidente. Ademais, o ínfimo valor da *res furtiva*, diante das referidas circunstâncias não tem o condão de, por si só, atrair a incidência do princípio bagatelar. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan

Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 852439 - SC (2023/0322041-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : REINALDO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FRUTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA INCABÍVEL. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE E POSSUIDOR DE MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

III - Na hipótese em foco, observa-se não ser recomendável a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o paciente ostenta maus antecedentes e, ainda, é multirreincidente. Ademais, o ínfimo valor da *res furtiva*, diante das referidas circunstâncias não tem o condão de, por si só, atrair a incidência do princípio bagatelar. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **REINALDO VIEIRA** contra a decisão de fls. 217-219, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o Juízo de Direito de primeiro grau rejeitou a denúncia contra o paciente pela prática do delito descrito no art. 155, caput, do Código Penal, ao fundamento de ser aplicável o princípio da insignificância.

Inconformada, a acusação interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso, a fim de receber a denúncia e determinar o regular tramitação da ação penal, consoante voto condutor do acórdão de fls. 39-44.

Ainda irresignada, a defesa impetrou o presente *writ*, no qual alegou, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois é aplicável o princípio da bagatela, haja vista o valor ínfimo da *res furtiva* – R\$ 100,00.

Em síntese, a defesa buscou na impetração a rejeição da denúncia, ao fundamento ser atípica a conduta.

O Ministério Público Federal, às fls. 210-214, manifestou-se pela denegação da ordem.

Em decisão monocrática (fls. 217-19), a ordem foi denegada.

Nas razões do presente inconformismo (fls. 227-231), a parte agravante alega que a reincidência não impede a incidência do princípio da insignificância.

Em suma, repisa os argumentos lançados na exordial.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou o provimento da irresignação.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

Sobre a controvérsia, o acórdão impugnado assim se pronunciou (fls. 40-42):

“Registre-se que o objeto furtado foi avaliado em R\$ 100,00 (cem reais) e não foi restituído ao seu titular. Em regra, nessas circunstâncias, seria plenamente aplicável o princípio da insignificância, porquanto ínfimo a ofensa a bem jurídico, reduzido o grau de reprovabilidade, bem como não estaria presente a periculosidade social na ação do agente.

Porém, não se pode descurar das circunstâncias pessoais do acusado, que é multirreincidente específico, responde a ações penais e atualmente encontra-se segregado pela prática do crime de furto.

Tais circunstâncias indicam maior reprovabilidade do comportamento pois contumaz na prática criminosa e, por isso mesmo, não se recomenda a aplicação do princípio da insignificância nesses casos.

[...]

Nesse sentido, observa-se, conforme bem ponderou o Promotor de Justiça nas razões do recurso, a seguinte situação do recorrido:

Reinaldo possui condenação nos Autos n. 0000433-65.2018.8.24.0022, pela prática do crime de furto qualificado, e Autos n. 0001797-72.2018.8.24.0022, pela prática do crime de furto e ameaça. Encontra-se cumprindo pena conforme PECs ns. 0003094-80.2019.8.24.0022, 0003170-75.2017.8.24.0022 e 0002415-22.2015.8.24.0022. Além disso, responde a outros 09 (nove) processos, listados na certidão do evento 1, "outros 2", bem como vem sendo investigado em vários outros Inquéritos Policiais e Termos Circunstanciados. Aliás, Reinaldo encontra-se recluso no presídio de Rio do Sul/SC em razão da prática recente de crime de furto e desacato, conforme Autos n. 5001028-41.2023.8.24.0022, em cujo processo sua prisão flagrancial foi convertida em prisão preventiva no dia 08 de março de 2023.

Portanto, dado maior grau de reprovabilidade do comportamento, ante a multirreincidência e maus antecedentes, além de responder atualmente a 9 ações penais e estar segregado cautelarmente, incogitável a aplicação da insignificância ao caso concreto.”

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração

criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação de que a medida é socialmente recomendável.

Na hipótese em foco, observa-se não ser recomendável a aplicação do princípio da insignificância. Isso porque o paciente ostenta maus antecedentes e, ainda, é multirreincidente. Ademais, o ínfimo valor da *res furtiva*, diante das referidas circunstâncias não tem o condão de, por si só, atrair a incidência do princípio bagatelar.

Nesse sentido:

“[...]”

2. A Quinta Turma desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese, eis que o agravante é reincidente e ainda ostenta antecedentes por crimes contra o patrimônio, o que denota sua habitualidade delitiva e afasta, por consectário, a incidência do princípio da bagatela.

[...]” (AgRg no AREsp n. 2.390.406/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 31/10/2023).

E ainda: AgRg no HC n. 757.209/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 14/3/2023.

A toda evidência, o *decisum* agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 852.439 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0322041-8

Número de Origem:
50019980320238240022 50141508320238240022

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : REINALDO VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REINALDO VIEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de setembro de 2024